



## **PROCESSO TC N.º 06897/22**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho  
Interessado (a): Lúcia Maria dos Santos Rodrigues  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO  
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Assinação de novo  
prazo.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00196/24**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00286/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024**



## PROCESSO TC N.º 06897/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Lúcia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula n.º 130.226-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Solicita-se ao gestor que esclareça e anexe documentação que comprove a exata matrícula da ex-servidora (se nº 560302 ou nº 130226-4). Destaca-se que, caso a matrícula da ex-servidora não seja a 560302, a portaria do ato concessório de aposentadoria deve ser retificada e republicada em órgão oficial de imprensa. Nessa hipótese, após retificação, encaminhar portaria corrigida, juntamente com o comprovante de publicação do ato, a este Tribunal; Sugere-se a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC nº 05/2016. (Jonny Leomaques Vieira Batista de 01/01/2017 a atualmente); A nova portaria retificadora à fl. 54 (Portaria Nº 12/2018, de 09 de abril de 2018) deve fazer menção de forma clara que está retificando a Portaria nº 008/2015 (fl. 53). Após retificação e publicação da referida portaria, enviar comprovante a este Tribunal e o gestor deverá anexar aos autos termo assinado pela beneficiária optando por se aposentar pela regra prevista no art. 6º da EC 41/2003 (fl. 54), uma vez que a regra firmada pelo art. 3º da EC 47/2005 (fl. 53) é mais benéfica à ex-servidora.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 89023/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela baixa de resolução afim de que o gestor anexe aos autos termo assinado pela beneficiária optando por se aposentar pela regra prevista no art. 6º da EC 41/2003 (fl. 54), uma vez que a regra firmada pelo art. 3º da EC 47/2005 (fl. 53) é mais benéfica à ex-servidora.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, acompanhando o entendimento da Auditoria pela assinatura de prazo para que o gestor apresente defesa e atenda ao requerido pelo corpo técnico, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, IV da LOTCE-PB.

Na sessão do dia 22 de novembro de 2022, através da **Resolução RC2-TC-00286/22**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável veio aos autos apresentar o DOC TC 117406/22, referente ao cumprimento da decisão.

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão e destacou que: "...examinada a nova portaria encaminhada, fls. 113/114, verifica-se que foi incluído indevidamente na fundamentação legal o trecho "c/c Art. 40, § 5º da CF/8", uma vez que corresponde a aposentadoria especial de professor, que não se aplica ao caso sob exame, considerando que a ex-servidora ocupava o cargo de auxiliar de ensino".



## PROCESSO TC N.º 06897/22

Diante disso, concluiu pelo não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00286/22 fls. 106/109 e pela persistência da necessidade de correção do ato concessório do presente benefício, que deve apresentar a seguinte fundamentação legal: art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, pugnando dessa forma: "Ante o exposto, este parquet acompanha o entendimento da Auditoria e pugna por novel assinatura de prazo ao gestor para que apresente a documentação reclamada pela auditoria, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB".

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor responsável não cumpriu com a determinação contida na Resolução RC2-TC-00286/22, restando pendente a questão ligada à fundamentação do ato concessório da aposentadoria, conforme detalhou a Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00286/22;
2. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO